

# A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO NO ÂMBITO NACIONAL

Alessandra Fölzke Torronteguy\*

Carlos Henrique Bezerra Leite\*\*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto abordar a questão referente à aplicação dos recursos provenientes do petróleo, mais especificamente sobre os *royalties*. Realizando um levantamento acerca da legislação do petróleo no Brasil, bem como no Estado do Espírito Santo. Analisar-se-á a forma de aplicação de tais recursos em prol dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente, aos direitos sociais destinados às presentes e futuras gerações.

**PALAVRAS CHAVES:** *ROYALTIES* – DIREITOS FUNDAMENTAIS – POLÍTICAS PÚBLICAS - DIREITOS SOCIAIS.

## ABSTRACT

The study propoud a evaluation of the royalties petroleun application. Was analyzed the petroleum law from Brazil and in the Espirito Santo State. The royalties application was analized on behalf from the fundamentals rights and guarantees, more specifically about the social rights to presents and future generations.

**KEYWORDS:** *ROYALTIES* – FUNDAMENTALS RIGHTS – PUBLIC POLITICS - SOCIAL RIGHTS.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo foi realizado com o propósito de contribuir para os debates que pululam em diversos Estados do Brasil acerca da expansão da atividade petrolífera, buscando uma reflexão, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, sobre o melhor aproveitamento dos recursos oriundos dos *royalties*, analisando prioritariamente a forma

\* Mestranda do Curso de Direitos e Garantias Fundamentais da FDV

\*\* Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP

com que essa riqueza vem sendo revertida para a sociedade como um todo, em especial para a população espírito-santense.

Tendo em vista que o petróleo consiste em um recurso natural não-renovável e, portanto, exaurível, não sendo possível afirmar se receitas como os *royalties* serão alocados na resolução de questões sociais e econômicas, é imperativo que a aplicação de tais receitas tenha por objeto corrigir as grandes desigualdades sociais e regionais em que vivemos, amenizando as injustiças sociais e melhorando de alguma forma a distribuição de rendas e oportunidades.

Tendo em vista a conjuntura atual em que vivemos e as inúmeras desigualdades sociais que nos cercam, impõe-se uma reflexão sobre o conceito de Estado Democrático de Direito, o que, necessariamente, implica a concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais.

O presente estudo, portanto, visa abordar a necessidade da efetiva aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais, dando ênfase aos direitos sociais, no que se refere à aplicação dos *royalties* no território nacional e, em particular, no Estado do Espírito Santo. Propõe-se, ainda, uma reflexão sobre como tais recursos podem e/ou devem ser empregados para atender aos interesses e necessidades sócio-econômicas e ambientais tanto da presente quanto das futuras gerações.

Essa preocupação vem de um princípio ético, que é o da *justiça intergeracional*, o qual concebe as gerações futuras como participantes do processo. Ressalta-se, entretanto, que as questões acerca da utilização dos *royalties* apresentam divergentes posicionamentos e críticas, conforme muito bem exposto em artigo da lavra de Rodrigo Serra e Carla Patrão, onde os autores mencionam que: “[...] no tocante à aplicação dos *royalties*, a legislação mostrou-se vacilante, sendo impossível arriscar uma interpretação sobre as intenções dos legisladores” (SERRA & PATRÃO, 2003, p. 209). Para os referidos autores a legislação não atende ao princípio da justiça intergeracional, nem tampouco promove uma política compensatória.

A vinculação dos *royalties* do petróleo aos direitos e garantias fundamentais, é hoje um assunto de extrema relevância, pois, embora haja lacuna na atual legislação do petróleo a respeito de tal vinculação, não se pode afirmar em linha de princípio, que a Constituição Federal não estabeleça um comando interpretativo no sentido da citada vinculação.

Tendo em vista a lacuna normativa acerca da utilização dos *royalties* do petróleo, como estabelecer critérios válidos para promover a efetividade dos direitos sociais à luz dos princípios fundamentais da Constituição brasileira de 1988?

## **1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO PETRÓLEO**

Inicialmente, a matéria alusiva ao petróleo era regida por uma legislação específica denominada *Legislação do Petróleo*, dispersa em vários diplomas legais, a começar pelo Decreto-Lei nº 395, de 1938, que além de criar o Conselho Nacional do Petróleo, declarado como de utilidade pública, regulava a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e, bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no país e dá outras providências.

Além do sistema constitucional que vem determinando, desde a Constituição de 1934, que a propriedade dos recursos minerais pertence ao Estado, a base jurídica para regulamentação do setor do petróleo e gás natural no Brasil foi solidificada pela Lei 2.004/53, a qual foi seguida por uma ampla campanha pública que enfatizava que o petróleo e o gás natural eram propriedades dos brasileiros. O *slogan* dessa campanha, “O Petróleo é Nosso”, sempre foi associado à imagem da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, empresa criada em 1953, pela citada lei, para exercer as atividades relacionadas ao monopólio estatal sobre atividades exploratórias e de produção, impedindo o acesso de capitais estrangeiros à Petrobrás. A Lei 2.004 de 1953 foi durante mais de quarenta anos o principal diploma legal sobre a política nacional de petróleo.

Dignos de nota são também os diplomas legais aplicáveis à indenização sobre a lavra, notadamente a Lei 7.453, de 1985, e a Lei 7.525, de 1986, bem como o Decreto 93.189, de 1986, que estabeleciam os *royalties* a serem pagos aos estados, territórios e municípios sobre a produção de petróleo na plataforma continental. Essa previsão sobre pagamento somou-se ao que já era devido aos estados, territórios e municípios nos termos do art. 27 da Lei 2.004/53.

A Lei 7.453/85 sugeria critérios mínimos de distribuição para que os municípios aplicassem os recursos provindos dos *royalties*, como por exemplo, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio-ambiente e saneamento básico. Todavia, era utilizada no artigo a expressão **preferentemente**, não vinculando de forma alguma o administrador responsável pelo fim a que seria destinado o recurso.

Com o advento da Lei 7.525/86 houve a substituição deste termo por **exclusivamente**, pois dessa forma estaria demonstrando o legislador que havia sido omissivo quanto à questão que diz respeito à destinação dos recursos provenientes dos *royalties*.

Tal vinculação, no entanto, não perdurou, pois com a Lei 7.990/89 foi suprimida tal exigência relativa à aplicação dos *royalties*, deixando de existir vinculação, exceto no que diz respeito à vedação quanto à aplicação dos recursos para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal. Posteriormente, com o advento da Lei do Petróleo (9.478/97) mantêm-se o mesmo posicionamento.

Cabe mencionar, que em relação ao pagamento de dívida, o art. 8º da Lei 10.195, de 14/02/2001, alterou o art. 8º da lei 7.990, de 1989, excetuando da vedação o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, além de permitir a utilização dos *royalties* também para capitalização de fundos de previdência.

Caçador (2005, p. 37) comenta que a ausência de características que refletem a questão da justiça intergeracional está patente na fraquíssima preocupação da legislação em vigor, pois abre brechas para o seu mau uso, o que levado a efeito pelos Estados e

municípios beneficiados, pode permitir com que os mesmos percam a oportunidade de alavancar o seu desenvolvimento econômico e social, bem como de preparar as respectivas economias locais para o fim do ciclo petrolífero.

A realidade que nos apresenta a atual legislação é a de que o administrador público ficou sem um critério ou norma a ser seguido quanto à aplicação dos *royalties*, salvo as vedações já mencionadas, ficando a sociedade à mercê de seu bom senso para aplicação de seus recursos em prol do interesse coletivo.

## 2. CONCEITOS

Por direitos fundamentais entende-se aqueles direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individualmente ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição (MIRANDA, 1998, p.8).

Para melhor demonstração das idéias em debate vale também como fundamentação mencionar a conceituação de Perez Luño, no que se refere aos direitos fundamentais do homem:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma **convivência digna, livre e igual de todas as pessoas** (LUÑO *apud* SILVA, 2000, p. 182)

Tendo em vista ainda a concepção material de direitos fundamentais, cabe a ressalva no sentido da expressão “direitos do homem”, apresentada por Buergenthal:

Direitos humanos são faculdades que o Direito atribui às pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades referentes à vida, à liberdade, à igualdade, à participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete ao desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, com a **garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício no caso de violação ou para realizar a prestação** (BUERGENTHAL *apud* SAMPAIO, 2004, p. 23).

Com base nos conceitos supracitados, e diante do que vem a ser direito social, conforme preconiza o art. 6º da Constituição Federal é que está se propondo uma análise sobre a legislação que orienta a aplicação dos recursos provenientes dos royalties, visando atender os anseios sociais e colaborar para o debate a cerca do tema, uma vez que o Estado do Espírito Santo vem vivenciando um momento de expansão da atividade petrolífera, sendo necessário que a utilização dos recursos provenientes desta exploração seja algo que fortaleça a estruturação de uma sociedade igualitária e preocupada em garantir os direitos às gerações futuras. Sendo assim, embora a legislação infraconstitucional não vincule a aplicação a questões sociais, constitucionalmente, temos como garantia os direitos sociais, conforme preconiza o art. 6º da Constituição Federal.<sup>1</sup>

### **3. DESTINAÇÃO SOCIAL DOS ROYALTIES**

Parece-nos inconcebível admitir que a riqueza oriunda do petróleo não atinja seu fim social e deixe de amparar a sociedade como ente coletivo. Muito embora a atual legislação federal não mais vincule a aplicação dos royalties na área social, estando o uso coerente e racional destes recursos a critério do administrador público, é imperativo

---

<sup>1</sup> Art. 6º da CF: São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

que Estados e Municípios atuem de acordo com os preceitos constitucionais, garantindo direitos fundamentais a todos cidadãos. Nessa mesma linha, tem se posicionado a doutrina pátria. Sérgio Honorato dos Santos, assim se manifesta:

[...] com o advento da Lei nº 9.478, de 6.8.97, que trata dos *royalties* nos arts. 45, inc. II, §§ 1º e 2º; 47 e parágrafos; 48 e incisos; e 50, § 1º, no que tange à utilização desses recursos, ainda mais se justifica essa tendência, pois neste particular a lei é omissa quando, do meu ponto de vista, não deveria ser. **Dessa forma, o silêncio da nova lei conferiu aos gestores maior liberdade no uso dessas receitas, desde que em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (SANTOS, 2003, p. 160). (grifo nosso)

Tendo em vista a referida omissão é que surge a preocupação no sentido de buscar uma vinculação aos direitos sociais.

#### **4. A PROPOSTA NORMATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Vale mencionar, a título exemplificativo, que o Estado do Espírito Santo apresentou uma proposta pioneira no país no que se refere à destinação dos recursos provenientes dos *royalties*, a qual vislumbra a distribuição de parte da receita dos *royalties* para municípios capixabas que não produzem petróleo.

Assim, foi editada a Lei 8.308/06, criando o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais (FRDR), o qual inclui a participação de 70 (setenta) municípios capixabas que até então não tinham direito garantido a receber *royalties*. Desta forma, o Estado sinalizou sua intenção de atuar de forma mais igualitária, preocupando-se em atender aos direitos sociais constitucionais.

Todavia, ainda surgem divergências quanto à normatização da questão, pois estamos diante de uma Legislação Estadual, vinculando a aplicação dos recursos provenientes dos *royalties* a áreas sociais, enquanto no âmbito federal há, atualmente, verdadeira lacuna normativa.

Salta aos olhos que o administrador público capixaba teve um norteamento legal para o uso dos recursos de *royalties* do petróleo, mas, mesmo assim, ainda sobrepairam dúvidas acerca dos critérios discricionários por ele utilizados para a aplicação dos citados recursos em prol dos direitos sociais.

## **5. A QUESTÃO DA DISCRICIONARIEDADE NA UTILIZAÇÃO DOS ROYALTIES**

Será que pode haver discricionariedade no critério de aplicação dos *royalties*?

Pensamos que tal discricionariedade do administrador público é uma “falsa” realidade, pois assumir que o mesmo poderá não atender aos preceitos constitucionais seria diminuir a ordem do Estado Democrático de Direito como Lei Suprema. Na verdade, o administrador público está essencialmente vinculado às garantias e defesas dos cidadãos como seu representante direto.

Nesse sentido, Joaquim José Canotilho se manifesta:

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, nem plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1993, p. 53).

Inserido dentro desta linha de pensamento, vale mencionar um breve trecho de Humberto Theodoro Júnior, que retrata a evolução do conceito de desenvolvimento econômico no Estado Democrático de Direito:

O Estado democrático de direito, em seus moldes atuais, evita participar diretamente na produção e circulação de riquezas, valorizando, o trabalho e a iniciativa privados. É, com efeito, na livre iniciativa que a Constituição apóia o projeto de desenvolvimento econômico que interessa a toda sociedade. Não é, contudo, apenas a livre iniciativa, o único valor ponderável na ordem econômica constitucional. O desenvolvimento econômico deve ocorrer vinculadamente ao desenvolvimento social. Um e outro são aspectos de um único desígnio, que, por sua vez, não se desliga dos deveres éticos reclamados pelo princípio mais amplo da dignidade humana, que jamais poderá ser sacrificado por qualquer iniciativa, seja em nome do econômico, seja em nome do social (THEODORO JÚNIOR, 2004, pg 33).

Segundo Bierwagen (2003, *passim*), diante do atual quadro de desigualdade e exploração social abriu-se espaço para um novo pensar sobre a atividade estatal, exigindo-lhe uma atuação interventiva, através da imposição de deveres que possam garantir ao indivíduo condições mínimas para uma vida digna.

Com efeito, enquanto os direitos fundamentais de primeira dimensão são uma espécie de comando negativo imposto ao Estado (*status negativus*), os direitos fundamentais de segunda dimensão estabelecem um dever de prestação por parte do Estado (*status positivus*) no sentido de fazer algo de natureza social em favor do indivíduo, ou seja, os direitos sociais constituem um dever de fazer, de contribuir, de ajudar por órgãos que compõem o Poder Público (LEITE, 2003, p. 280-281).

Os direitos fundamentais de segunda dimensão traduzem-se, portanto, em direitos de participação, cuja operacionalização exige uma política pública que tenha por objeto a garantia do efetivo exercício das condições materiais de existência de contingentes populacionais. Inserem-se no rol dos direitos fundamentais de segunda dimensão os direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades (LEITE, 2003, p. 281).

## **5. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Parafraseando BUCCI, políticas públicas:

“[...] são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI *apud*, MOUSINHO, 2007, p. 33).

Com relação ao controle administrativo de políticas públicas no que se refere à aplicação dos *royalties*, a competência para fiscalização, desde o ano de 2004, dá-se através dos Tribunais de Contas Estaduais (MS 24.312-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.2.2003).

Na prática, porém, a discricionariedade na implementação das mencionadas políticas públicas continua a ser do administrador público, uma vez que a legislação federal (Lei 9478/97), dada a lacuna normativa já apontada, é silente a respeito da vinculação dos *royalties* aos direitos sociais.

Surge, então, a necessidade de um efetivo controle, não apenas no âmbito administrativo, o qual passa também por uma conscientização dos administradores para o atendimento a supremacia da Constituição Federal sobre todas as demais leis do nosso país, mas também no âmbito judicial, como veremos adiante.

Vale ressaltar que a implantação de políticas públicas é dever do administrador, o qual deverá realizá-la à luz dos direitos fundamentais e conforme os princípios de justiça conforme à Constituição, sendo ele, inclusive, passível de ser acionado judicialmente para vincular a sua conduta a tais direitos e princípios fundamentais. Até porque, a implantação de políticas públicas, especialmente exigidas constitucionalmente, nunca pode ser considerada como questão pertencente à seara da mera conveniência e oportunidade do administrador (FREIRE JR., 2005, p. 98).

Nesse passo, leciona César Pasold:

Muitas sociedades, ao longo da história tem pago imenso preço por não fixar políticas claramente conducentes ao dever de agir de seus Estados, e, conseqüentemente, de normas de sua conformação jurídica geral (PASOLD, 1988).

É por meio do controle eficaz dos poderes públicos que se pode efetivar o direito fundamental, para que assim, dentro de uma perspectiva constitucional, tenhamos um Estado com o cunho social e que o cidadão tenha a certeza de sua garantia enquanto membro integrante da sociedade.

De modo a melhor esclarecer o tema, faz-se necessário um breve histórico acerca da evolução da legislação brasileira do petróleo principalmente no que se refere à aplicação dos *royalties*.

## **6. RETORNANDO À PROPOSTA NORMATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conforme dito anteriormente, o Estado do Espírito Santo apresentou uma proposta pioneira no país no que se refere à destinação dos recursos provenientes dos *royalties*, a qual vislumbra a distribuição de parte da receita dos *royalties* para municípios capixabas que não produzem petróleo. De acordo com a Lei Estadual n. 8.308/06, foi criado o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais (FRDR), o qual inclui a

participação de 70 (setenta) municípios capixabas. Desta forma, o Estado-Membro demonstrou sua intenção de atuar de forma mais igualitária, preocupando-se em atender aos direitos sociais constitucionais.

Com o advento da citada lei estadual, os gestores municipais passaram a receber recursos, mas, em contrapartida, devem seguir critérios objetivos de aplicação dos mesmos, estando, assim, vinculados à aplicação em áreas sociais básicas para uma melhor qualidade de vida e de renda para os municípios receptores.

É justamente diante dessa vinculação é que surgem alguns questionamentos, pois apenas os municípios participantes do FRDR estão vinculados a investimentos sociais, enquanto os municípios produtores (petro-rentistas), e o próprio Estado, encontram-se desvinculados do Fundo e, portanto, da obrigação de investimentos em áreas sociais, abrindo assim uma lacuna na legislação, que poderá permitir que recursos sejam aplicados em áreas sem interesse da coletividade, comprometendo a efetividade dos princípios e dos direitos fundamentais.

Nos termos do art. 3ª da Lei Estadual n. 8.308/2006,

Os recursos repassados aos municípios deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades visando:

- I – universalização dos serviços de saneamento básico;
- II – destinação final de resíduos sólidos;
- III – universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil;
- IV – atendimento à saúde;
- V – construção de habitação para população de baixa renda;
- VI – drenagem e pavimentação de vias urbanas;
- VII – construção de centros integrados de assistência social;
- VIII – formação profissional;

- IX – transportes;
- X – segurança;
- XI – inclusão digital; e
- XII – geração de emprego e renda.

Certamente a criação do FRDR foi um importante avanço, no sentido de direcionar os recursos que até então pertenciam exclusivamente ao Estado-Membro aos municípios não produtores, condicionando-os, todavia, a estabelecerem prioridades para a aplicação dos recursos provenientes dos *royalties*, levando em conta as carências e a realidade social local.

É inegável que os Prefeitos dos Municípios capixabas não-produtores de petróleo passaram, com o advento da citada lei estadual, a ter um norteamento para a implementação das políticas públicas alusivas à aplicação dos *royalties* em prol dos direitos sociais. Todavia, permanece a lacuna normativa no plano infraconstitucional em relação aos Municípios petro-rentistas, o que, na prática, pode implicar obstáculos à efetividade dos direitos sociais, ampliando as desigualdades locais e seus efeitos deletérios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se vê, estamos ainda diante da necessidade de continuidade de discussões acerca do tema, principalmente, pelo fato de o Espírito Santo estar ganhando espaço como a mais nova província petrolífera do país.

Urge superar os dogmas do legalismo que tanto regulam, mas que muitas vezes não são baseados no interesse social, e priorizar a aplicação direta das normas constitucionais, com ênfase para os direitos fundamentais e princípios de justiça social.

É preciso, pois, examinar como vem sendo a atuação e planejamento dos Estados, bem como de seus Administradores Públicos, diante da temática alusiva à aplicação dos

*royalties* do petróleo, buscando a execução de políticas públicas na sua gestão sob a perspectiva da promoção de correção das desigualdades sociais.

Esperamos que este estudo sirva para promover o debate e a conscientização da sociedade e dos gestores públicos sobre a necessidade de adotar adequadas políticas públicas na aplicação dos recursos oriundos dos *royalties* mediante uma nova hermenêutica constitucional que promova a efetivação dos direitos sociais com justiça e igualdade substancial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto 395 de 29 de Abril de 1938**. Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado em produzido no país, e dá outras providências. **Lex**: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1938. In: [www6.senado.gov.br/legislacao](http://www6.senado.gov.br/legislacao) - acesso em 01/06/2006.

\_\_\_\_\_. **Lei 2.004, de 3 de outubro de 1953**. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências. **Lex**: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1953. In: [www6.senado.gov.br/legislacao](http://www6.senado.gov.br/legislacao) - acesso em 01/06/2006.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.453, de 27 de dezembro de 1985**. Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações Petróleo Brasileiro

Sociedade Anônima, e dá outras providências. **Lex:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1985. In: [www6.senado.gov.br/legislacao](http://www6.senado.gov.br/legislacao) - acesso em 01/06/2006.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.525, de 22 de julho de 1986.** Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências. **Lex:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1986. In: [www6.senado.gov.br/legislacao](http://www6.senado.gov.br/legislacao) - acesso em 01/06/2006.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989.** Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. **Lex:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1989. In: [www6.senado.gov.br/legislacao](http://www6.senado.gov.br/legislacao) - acesso em 01/06/2006.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências. **Lex:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1997. In: [www6.senado.gov.br/legislacao](http://www6.senado.gov.br/legislacao) - acesso em 01/06/2006.

\_\_\_\_\_. **Decreto 2.705 de 03 de Agosto de 1998.** Define Critérios Para Cálculo e Cobrança das Participações Governamentais de que trata a Lei 9.478, de 6 de Agosto de 1997, aplicáveis as Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, e da outras providências. **Lex:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1998. In: [www6.senado.gov.br/legislacao](http://www6.senado.gov.br/legislacao) - acesso em 01/06/2006.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória 2.103-37, de 26 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá

outras providências. **Lex**: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2001. In: [www6.senado.gov.br/legislacao](http://www6.senado.gov.br/legislacao) - acesso em 01/06/2006.

\_\_\_\_\_. STF – Supremo Tribunal Federal. **MS 24.312-RJ**, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.2.2003. In: [www.stf.gov.br/processos/processo.asp](http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp) - acesso em 12/08/2006

CAÇADOR, Sávio, B. 2005. **Os impactos dos royalties do petróleo na economia e nas finanças públicas do Espírito Santo e de seus municípios**. Monografia de Conclusão de Curso em Economia, Universidade federal do Espírito Santo, Vitória, 2005, 102 p.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª Edição, Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

ESPÍRITO SANTO. **Lei 8.308 de 14 de Junho de 2006**. Cria o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo. In: <http://governoservico.es.gov.br> - acesso em 01/06/2006.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **O Controle Judicial de Políticas Públicas**. 1ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito e processo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

PASOLD, César Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 2ª Edição, Florianópolis: Estudantil, 1988.

RODRIGUES, Viviane Mazine. 2005. **Os royalties do petróleo no Espírito Santo**. Anais da III Semana do Advogado da UVV. Vila Velha, pp 135-171.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. 1ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SERRA, Rodrigo & PATRÃO, Carla. **Impropriedades dos critérios de distribuição dos royalties no Brasil**. In: Piquet, Rosélia. Petróleo, *royalties* e região. Rio de Janeiro: Garamond, pp. 185-218, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O Contrato e Sua Função Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.